



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
26/09/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 275-98.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.290  
(26.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 275-98.2012.6.02.0054, CLASSE 30.  
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA SANTIAGO.  
ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
RELATOR: DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

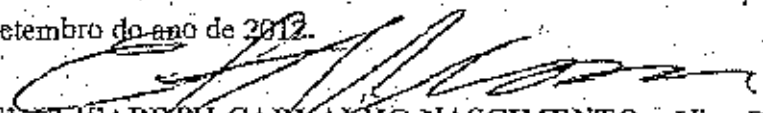
**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m<sup>2</sup>. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. MULTA. MANUTENÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE.
2. A legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontinuadas, mas com inequívoco efeito visual de *outdoor* e dimensão superior a 4 m<sup>2</sup>.
3. Recurso provido em parte a fim de reduzir a multa fixada pelo Juízo *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL N° 275-98.2012.6.02.0054, CLASSE 30

RELATORIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Maria de Fátima Santiago, candidata ao cargo de Vereador desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente em pinturas repetidas em muro que, pela extensão, caracterizaria propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

As fls. 55/61, consta sentença do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.320,50 (oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), enquadrando a conduta na hipótese do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (propaganda eleitoral mediante *outdoor*).

Diante da decisão proferida, a candidata interpôs Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) vício do termo de constatação e da certidão de reincidência da conduta; b) reincidência de conduta irregular inexistente; c) justificativa pela falta de resposta à notificação da CAPE; d) inexistência de provas do excesso da propaganda; e) retifada da propaganda supostamente irregular; f) aplicação do art. 37, § 2º, ao caso concreto, asseverando que se trata de propaganda legal, em bem particular, cujo limite individual não desrespeitaria a legislação; g) e pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pleiteia a manutenção da sentença de piso (fls. 78/79).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 275-98.2012.6.02.0054, CLASSE 30

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra a recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em pinturas, inseridas em bem particular, que pela repetição e extensão, caracterizam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Prescreve o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial. Adiante, o parágrafo único do mesmo artigo, exclui da incidência da norma as placas fixadas em bem particular, cuja dimensão não exceda 4m².

Desrespeitado o dispositivo, sujeita-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Notificada, a candidata deixou de comprovar a regularização da propaganda no prazo oportuno (fls. 05).

Esclareço, ainda, que esta Corte assentou o entendimento da absoluta legalidade do termo de constatação de propaganda irregular rotineiramente lavrado pela CAPE 2012. O Ministério Público Eleitoral coaduna nesse sentido, em parecer:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 275-98.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Alega a representada que o termo de constatação, o termo de remoção/apreensão de propaganda irregular e a certidão de reincidência são nulos por ausência de identificação de seu subscritor. A ausência de identificação do servidor que subscreveu os documentos citados em nada dificulta o direito de defesa da representada. Registre-se que a representada, portando tais documentos, poderia se dirigir à Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral e facilmente obter as informações desejadas.

Cabe aferir, adiante, se a propaganda impugnada foi veiculada em desconformidade com a legislação eleitoral.

Observo que a pintura veiculou propaganda da candidata de forma repetida. A reprodução da propaganda, ao longo da extensão do muro, além da necessária proximidade, caracteriza propaganda irregular. A constatação vem da análise das imagens de fls. 8/9. As fotografias acostadas aos autos deixam claro o extenso comprimento do muro.

Esta Justiça especializada está dispensada de comprovar, em termos de dimensão, o excesso apurado da propaganda verificada como irregular, quando, evidentemente, a propaganda extrapola o limite legal. Verifico a existência de, ao menos quatro pinturas de um único lado do muro, além de outras duas inscrições no outro lado (fl. 8/9)

O Juízo *a quo*, além de verificar que a propaganda excede o limite legal, considerou que a pintura acarreta “efeito visual de outdoor”. Assim sendo, entendo que a decisão de piso caminhou bem ao considerada irregular a propaganda eleitoral impugnada, uma vez que não há necessidade da descrição da dimensão exata da pintura. Nesse sentido, dispõe o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. 1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 275-98.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37 )

O fundamento legal adotado na sentença para condenar a candidata representada ao pagamento de multa também foi adequado. Os precedentes do TSE sempre foram emitidos no sentido da ilegitimidade da "veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições" que contivesse apelo visual semelhante ao de um outdoor. Ou seja, a legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontinuadas, mas com inequívoco efeito visual de outdoor e dimensão superior a 4m<sup>2</sup>. Vejamos a jurisprudência:

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS, CUJO CONJUNTO EXCEDE O LIMITE DE 4M<sup>2</sup> - PROIBIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 14 E PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitida a afixação de placas em bens particulares, para o fim de veiculação de propaganda eleitoral, com base no artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008, desde que o seu tamanho não exceda o limite de 4m<sup>2</sup>.
2. É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontínuas, mas com inequívoco efeito visual de outdoor, com dimensão total superior a 4m<sup>2</sup>, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).
3. A retirada da propaganda eleitoral irregular não elide a imposição da multa, pois o artigo 17, da Resolução TSE nº 22.718/2008, impõe à empresa responsável, aos partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e o pagamento de multa. (TRÉ/TO, PROEL - PROPAGANDA ELEITORAL nº 667, acórdão nº 667 de 10/03/2009, Relator(a) NELSON COELHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 044, Data 17/3/2009, Página 5).

A regularização da propaganda, ademais, não foi providenciada em tempo hábil. E mesmo que tivesse sido, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, conforme jurisprudência do colendo TSE, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL, PROPAGANDA ELEITORAL, PLOTAGEM, VEÍCULO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 275-98.2012.6.02.0054, CLASSE 30

BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/03/2011, Página 37 )

A tese de que a regularização da propaganda, mesmo que providenciada em 48h, não elide o pagamento da multa, afasta o argumento da récorrente no sentido de que teria sido prejudicada em virtude da notificação através da via eletrônica, o que causou a apresentação extemporânea da respectiva defesa. O juízo de primeiro grau fundamenta a validade de tal notificação:

Lamentavelmente, a representada não tomou o cuidado de verificar, com frequência diária, sua caixa de email para tomar ciência das notificações remetidas pela Justiça Eleitoral. Os candidatos, ao se registrarem, devem ter plena consciência das responsabilidades e dos ônus que decorrem da disputa eleitoral, logo, tal qual disse a própria representada em sua defesa, não é possível alegar o desconhecimento da lei para justificar o seu não cumprimento, ainda que não tenha ela agido de má-fé: Alegar a antinomia entre o artigo 96-A da Lei das Eleições e o artigo 10 da Resolução TSE nº 23.367/2011 também não socorre a representada, pois a celeridade requerida nas ações atreladas à propaganda eleitoral autoriza e justifica a entrega de notificações por email. Ademais, como já se falou, é obrigação do candidato conhecer todas as normas que regem cada momento de sua candidatura, desde o registro até a prestação de contas.

A sentença afastou, ainda, a questão da reincidência da conduta nos seguintes termos:

Assiste razão à representada quando alega que não há reincidência, pois, de fato, técnica e juridicamente não há reincidência e, mesmo que houvesse, esta só poderia ser declarada por Órgão Judiciário e, não, pela CAPE-2012. Entretanto, a CAPE-2012 tem competência para declarar que houve a reiteração da conduta atribuída à representada, principalmente, porque seus componentes, na condição de fiscais, têm de saber o que é desconforme ou não com a legislação regente da propaganda eleitoral.

No que diz respeito ao montante da multa, julgo razoável a sua fixação no mínimo legal, ou seja, no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

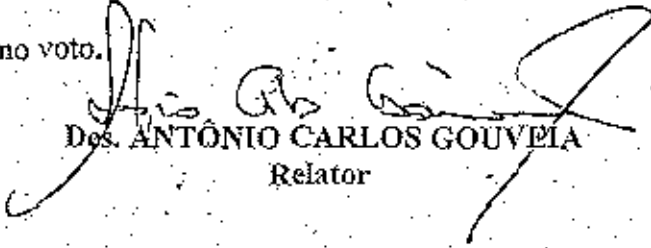


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL, N° 275-98.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Desta forma, estando configurada que pinturas justapostas, ainda que descontínuas, possuem efeito de outdoor, ao que resta caracterizada a violação à legislação eleitoral, devendo-se manter a r. sentença singular.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da multa para R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüentá centavos), restando mantida a sentença nos demais termos.

É como voto.

  
Des. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 275-98.2012.6.02.0054

Prot. 39.532/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/09/2012 (SESSÃO Nº 92/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS  
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVAREZ MÉRO

AUTUAÇÃO

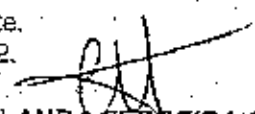
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator, (Acórdão n.º 9.290, de 26.09.2012) Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários